



Número: **0600132-64.2026.6.01.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Federal**

Última distribuição : **18/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Carreata/Caminhada/Passeata**

Objeto do processo: **Representação - Representação eleitoral, com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.608/2019, ajuizada pela Federação União Progressista em face de Alan Rick Miranda e Railson Ferreira da Silva, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, consistente na realização e divulgação de carreata no município de Feijó/AC, em 21/05/2026, com elementos típicos de campanha (mobilização massiva, uso de logomarca, associação a número eleitoral e atuação de agente público), antes do início do período permitido, bem como pedido de aplicação de multa e concessão de tutela inibitória para impedir a repetição de atos semelhantes, além de apuração de possíveis indícios de uso de estrutura pública em benefício eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIAO PROGRESSISTA (REPRESENTANTE)	
	CRISTOPHER MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SOCIEDADE) SANDERSON SILVA MARIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO) CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
RAILSON FERREIRA DA SILVA (REPRESENTADO)	
ALAN RICK MIRANDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral do Acre (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4734867	22/06/2026 13:42	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600132-64.2026.6.01.0000 (PJe) - Rio Branco - ACRE

RELATOR: JAIR ARAUJO FACUNDES

REPRESENTANTE: UNIAO PROGRESSISTA

SOCIEDADE: CRISTOPHER MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/AC0180ESC

ADVOGADO: SANDERSON SILVA MARIANO DE ALMEIDA - OAB/AC5896

ADVOGADO: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - OAB/AC3604-A

REPRESENTADO: ALAN RICK MIRANDA

REPRESENTADO: RAILSON FERREIRA DA SILVA

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela Federação União Progressista (44-UNIÃO / 11-PP) em face de Alan Rick Miranda, Senador da República e pré-candidato ao Governo do Estado do Acre, e de Railson Ferreira da Silva, Prefeito do Município de Feijó/AC.

A representante sustenta que, em 21 de maio de 2026, os representados promoveram, no Município de Feijó/AC, ato caracterizador de propaganda eleitoral antecipada. Segundo narra, o evento consistiu em carreta de grande porte, com a participação de centenas de veículos, ostentando elementos típicos de campanha eleitoral, inclusive menções ao número “10” e utilização de slogans de cunho eleitoral.

Com fundamento no art. 5º da Resolução TSE nº 23.735/2024, requer a concessão de tutela de urgência de natureza inibitória para impedir que os representados promovam, organizem ou participem de novas carreatas ou eventos semelhantes até o início do período oficial de campanha, em 16 de agosto de 2026.

Alega que o perigo de dano decorre do caráter itinerante da agenda denominada “Alan pelo Acre”, circunstância que evidenciaria o risco de repetição da conduta em outros municípios do Estado.

É o relatório. Decido.

A análise, neste momento processual, limita-se à verificação da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência postulada.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, a concessão de medida de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso específico da tutela inibitória, exige-se ainda a existência de



elementos concretos que indiquem a iminência da prática, repetição ou continuidade da conduta reputada ilícita.

No caso dos autos, embora a inicial esteja instruída com documentação referente aos fatos ocorridos em 21 de maio de 2026, em Feijó/AC, não se verifica a presença dos pressupostos necessários ao deferimento da medida preventiva requerida.

Isso porque a tutela inibitória possui natureza prospectiva, destinando-se a evitar a ocorrência de ilícitos futuros. Entretanto, o receio de reiteração da conduta foi fundamentado exclusivamente na alegação de que a agenda do pré-candidato possui caráter itinerante e continuará sendo desenvolvida em outros municípios acreanos.

Não há, contudo, nos autos, qualquer elemento concreto que indique a convocação, organização ou iminente realização de novo evento com características semelhantes às descritas na inicial. Tampouco foram apresentados documentos, divulgações ou registros capazes de demonstrar a probabilidade de repetição da conduta impugnada.

A mera continuidade da agenda política ou parlamentar dos representados não autoriza, por si só, a conclusão de que novos atos supostamente irregulares venham a ocorrer. A tutela inibitória não pode ser deferida com base em conjecturas ou receios genéricos acerca de fatos futuros e incertos, sob pena de impor restrição prévia e abstrata ao exercício da atividade política, em desacordo com as garantias constitucionais aplicáveis à matéria.

Ausente, portanto, demonstração concreta da iminência de nova conduta potencialmente ilícita, não se configura o requisito do perigo de dano apto a justificar a concessão da medida pleiteada.

Ressalte-se que o indeferimento da tutela de urgência não interfere na análise do mérito da representação, ocasião em que será examinada a regularidade dos fatos já ocorridos e, se for o caso, aplicadas as consequências jurídicas cabíveis.

Ante o exposto, por não verificar a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, INDEFIRO o pedido de tutela inibitória formulado pela representante.

Intime-se os representados, Alan Rick Miranda e Railson Ferreira da Silva, para apresentação de defesa no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer, inclusive quanto ao pedido de apuração de eventual utilização de estrutura pública.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, datado e assinado digitalmente.

Juiz **JAIR ARAUJO FACUNDES**
Relator

